

LEI No 10.383, DE 07 DE ABRIL DE 1980 (D.O.DE 30/09/80)

**AUTORIZA O CHEFE DO
PODER EXECUTIVO A
CONCEDER GARANTIA DO
ESTADO AO EMPRÉSTIMO A
SER CONTRAÍDO PELO
CONSÓRCIO RODOVIÁRIO
DO CEARÁ S/A JUNTO AO
BANCO DE
DESENVOLVIMENTO DO
CEARÁ S/A-BAN- DECE, ATÉ
O MONTANTE DE 650.000
ORTN'S (SEISCENTAS E
CINQUENTA MIL
OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS
DO TESOURO
NACIONAL),COM RECURSOS
DO BANDECE E DA AGÊNCIA
ESPECIAL DE
FINANCIAMENTO
INDUSTRIAL- FINAME,E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA Faço saber
que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:**

Art. 1.o-Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a garantir junto ao Banco de Desenvolvimento do Ceará S/A - BANDECE, operação de crédito com recursos do BANDECE e FINAME, até o montante de 650.000 ORTN's (seiscentas e cinquenta mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) equivalentes nesta data a Cr\$ 342.641.000,00,(trezentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil cruzeiros), a ser contraído pelo Consórcio Rodoviário do Ceará S/A, por prazo não superior a três anos e meio, juros não superiores a 10% (dez por cento) ao ano, correção monetária e demais condições estabelecidas pelo BANDECE/FINAME.

Parágrafo Único- A Correção Monetária será a mesma utilizada para as obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) se outros critérios não forem fixados pelas Autoridades Monetárias do País.

Art.2.º- Os recursos oriundos de operação de crédito a que se refere o art. 1.º serão aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos para o Consórcio Rodoviário do Ceará S/A.

Art.3.º- Em garantia do financiamento, o Estado cederá ao Banco de desenvolvimento do Ceará S/A- BANDECE parcelas das cotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, as quais ficarão vinculadas à operação de crédito em montantes anuais necessários para amortizar as prestações do principal e os acessórios da dívida, na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º- Anualmente, a partir da proposta orçamentária de 1981, o Orçamento anual consignará verbas próprias para amortização das prestações do principal e pagamento dos acessórios da dívida.

Art. 5.º- Fica o Chefe de Poder Executivo autorizado a abrir, em adicional ao orçamento vigente do Estado, crédito suplementar até a importância de Cr\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de cruzeiros) destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito a que se refere o art. 1.º que tem vencimento neste exercício.

Art. 6.º- Fica o Banco de Desenvolvimento do Ceará S/A- BANDECE, na condição de mandatário, autorizado a receber, nas fontes pagadoras competentes, os recursos vinculados na forma do art. 3.º desta Lei, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força do contrato de empréstimo de que trata o art. 1.º.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, 07 de abril de 1980.

VIRGILIO TAVORA

Luiz Gonzaga Marques

Ozias Monteiro Rodrigues

Luiz Gonzaga Mota

Categoria da Lei: Ordinária.

Temática: Orçamento, Finanças e Tributação, Trabalho, Administração e Serviço Público, Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio.

Palavras-chave: LEI Nº 10.383, conceder, garantia, empréstimo, consórcio, rodoviário, BANDECE, FINAME, ORTN, mandatário, orçamento, anual.